



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 027 / 2019

20 de Março de 2019.

“Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município”.

Art. 1.º Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicada a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município.

Parágrafo único. Entende-se por animal todo ser vivo animal não humano, inclusive:

- I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e aves;
- II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;
- III – animais domesticados e domiciliados, doméstico ou de companhia;
- IV – fauna nativa;
- V – fauna exótica;
- VI – animais remanescentes de circos;
- VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII – pássaros migratórios; e.
- IX – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2.º Define-se como maus tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.

§ 1.º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas.
- II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo como:
 - (A) espancamento;
 - (b) lapidação;
 - (c) uso de instrumentos cortantes;
 - (d) uso de instrumentos contundentes;
 - (E) uso de substâncias químicas;
 - (f) fogo;
 - (g) uso de substâncias escaldantes;
 - (h) uso de substâncias tóxicas;
- III – privação de alimento ou alimentação adequada à espécie;
- IV – confinamento inadequado à espécie;
- V – coação a realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho do animal;
- VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos prenhes, cansados ou doentes;
- VII – torturas.


§ 2.º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3.º O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação de seus experimentos, segundo normativas internacionais.

Art. 4.º Os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multas pecuniárias previstas na Resolução n.º 48, de 26 de maio de 2014, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro 20 de Março de 2019.


ROBINHO
Vereador PSL
1º Secretário

Câmara Municipal de São Pedro

Numero de Protocolo
00161/2019

Projeto de Lei Nº 27/2019

Data: 20/03/2019 Hora: 15:19

Autor: Roberson Pedrosa de Oliveira

Assunto: Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a os praticar, sejam pessoas físicas



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Justificativa

Praticamente todos os dias, pela imprensa em geral e pela internet, chegam ao conhecimento da população relatos e vídeos denunciando maus-tratos e abandono de animais. O abandono está à vista de todos, pois basta uma volta pela cidade ou pelas estradas e rodovias para encontramos animais em péssimo estado.

Abandono; agressões físicas, como espancamento, mutilação, envenenamento; manter o animal preso a correntes ou cordas; manter o animal em locais não arejados, sem ventilação ou entrada de luz; manter trancado em locais pequenos e sem cuidados com higiene; manter desprotegido contra o sol, chuva ou frio; sem alimento de forma adequada e diária; deixar o animal doente ou ferido sem os cuidados de um veterinário; submeter o animal a tarefas exaustivas ou além de suas forças; utilizar animais em espetáculos que possam submetê-lo a pânico ou estresse; capturar animais silvestres e outros, tudo isso acontece diariamente.

Essa situação precisa mudar, pois vivemos em uma era moderna em que a própria educação e a cultura são outras, e o povo necessita cuidar bem dos animais proteger qualquer tipo ou espécie deles, uma vez que são seres vivos e certamente sofrem, sem ter a quem recorrer.

Este projeto visa punir aqueles que praticam maus-tratos aos animais, sendo esta uma forma de garantir a convivência humana e animal de forma saudável.

Acreditamos que as regras ditadas neste projeto de lei, permitirão uma maior conscientização da população, e criará mais oportunidades para que as pessoas possam denunciar aqueles que praticarem qualquer maldade com os animais.

Desta forma e diante da importância do presente projeto de lei esperamos contar com a aprovação unânime dos Nobres Colegas!

São Pedro 20 de Março de 2019.

ROBINHO

Vereador PSL

1º Secretário